



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
Gabinete da Desembargadora Elizabeth Maria da Silva



Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
2ª SEÇÃO CÍVEL
Usuário: - Data: 10/12/2024 20:57:03



AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 6118286-66.2024.8.09.0000

COMARCA DE GOIÂNIA

2ª SEÇÃO CÍVEL

AUTOR : ESTADO DE GOIÁS

RÉU : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DO FISCO DO ESTADO DE GOIÁS (SINDIFISCO)

RELATORA : Desembargadora ELIZABETH MARIA DA SILVA

DECISÃO LIMINAR

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo **ESTADO DE GOIÁS** em face do **SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DO FISCO DO ESTADO DE GOIÁS (SINDIFISCO)**.

Narra que, “conforme se infere do Ofício n.º 80/2024-SINDIFISCO/GO (anexo), subscrito pelo presidente do SINDIFISCO e direcionado ao Secretário-Geral de Governo do Estado de Goiás, o sindicato informa que, a partir de 11.12.2024, implementará ações que qualifica como 'formas de luta' como estratégia 'em busca da satisfação de suas pautas reivindicatórias' (p. 03).

Frisa que, “diante do risco de colapso da indelegável e essencial atividade de autuação fiscal/lançamento tributário (art. 142, do CTN), não restou ao Estado de Goiás alternativa senão a propositura desta Ação Civil Pública, no intuito de ver declarada a ilegalidade do movimento paredista, com o conseqüente impedimento de paralisação das atividades fiscais” (p. 03/04).

Esclarece que, “a despeito do Ofício n.º 80/2024 – SINDIFISCO/GO não expressamente afirmar que o movimento a ser realizado é uma greve, é possível concluir que os servidores do fisco, sob a denominação de 'implementação de formas de luta', continuarão a comparecer aos seus locais de trabalho, sem, no entanto, exercer suas atividades laborais, afinal, segundo referido documento, dentre outras atividades que deixarão de ser realizadas, os servidores não realizarão a lavratura de auto de infrações referentes a autos espontâneos (item c), não participarão de operações conjuntas com outros órgãos como a Polícia Militar e o Ministério Público (item e) e não enviarão e nem receberão diligências requeridas por Órgãos Julgadores do CAT (item f)” (p. 05).

Pontua que “a instauração desse tipo de operação constituiu o que a doutrina e a jurisprudência rotulam como 'braços cruzados' (também conhecida como 'greve branca'), movimento caracterizado pelo intuito de fraudar a lei de greve por meio de artimanhas que permitem aos sindicalizados comparecer ao local de trabalho sem realizar suas funções com o cuidado e eficiência habituais” (p. 05).



Brada que, “a despeito de sequer ser possível que os servidores do Fisco Estadual interrompam suas atividades por movimento paredista (entendimento do STF adiante exposto), se, hipoteticamente, houvesse a possibilidade de tal paralisação, teriam de ser respeitados os deveres impostos pela Lei n.º 7.783/89, aplicável aos servidores públicos por força da decisão proferida pelo STF no julgamento do Mandado de Injunção n.º 708” (p. 06).

Acrescenta que “não é a primeira vez que o SINDIFISCO utiliza-se de subterfúgios para burlar o cumprimento dos requisitos previstos na lei de greve para deflagração do movimento paredista, o que já foi reconhecido, inclusive, por este Tribunal de Justiça em caso semelhante ao ora em apreço – processo nº 5662676-23.2020.8.09.0000 – em que o SINDIFISCO deflagrou movimento paredista tendo por diretriz a ausência de lavratura de autos de infrações por auditores fiscais do último nível da carreira” (p. 06).

Assinala que, “nos autos da Reclamação Constitucional n.º 6568/SP, o Supremo Tribunal Federal entendeu que determinados serviços públicos não poderiam ser paralisados por motivo de greve, visto que, por não se tratar de um direito absoluto, devem ceder em prol do bem comum”, alocando, entre eles, “os servidores responsáveis pela atividade de exação tributária” (p. 08/09).

Pontifica que “o movimento grevista, se não for impedido, terá reflexos deletérios sobre as atividades de repressão a crimes tributários e à lavagem de dinheiro, o que afeta, igualmente, a própria administração da justiça, a revelar a abusividade e ilegalidade do movimento, especialmente porque a Secretaria da Economia é quem detém, com exclusividade, o controle da dívida ativa tributária, e quase todos os dados de natureza fiscal dos contribuintes, como faturamento, dados de auditorias, movimentações fiscais e financeiras, dentre outros” (p. 09).

Anota que, “estando em curso negociações, não se mostra possível a deflagração de movimento grevista, pois, por força do disposto no art. 3º da Lei nº 7.783/1989, somente é possível a cessação coletiva do trabalho se frustrada a negociação” (p. 10).

Aponta que “a Administração estadual anunciou recentemente a realização de concurso público para o preenchimento de 200 vagas no cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, no intuito de atender pleito antigo da categoria” (p. 11).

Assinala que, “caso fosse possível o exercício do direito de greve pelos auditores fiscais estaduais, o sindicato representante desta categoria teria de observar a determinação contida no art. 11 da Lei nº 7.783/1989, qual seja, a necessidade de garantia do atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. Aqui, nota-se a ausência de indicação, em comum acordo, do quantitativo mínimo de servidores que continuarão em serviço visando o atendimento à população durante o período de greve, sendo esse mais um motivo a inquirir de nulo o movimento paredista” (p. 11).

Sustenta que “a entidade sindical, no ofício em que comunica a realização de greve – multicitado ofício n.º 80/2024/SINDIFISCO-GO – , não indica quais são as pautas reivindicatórias pelas quais restou decidida a



implementação de 'formas de luta' como meio de galgá-las perante o Governo Estadual. Repita-se, não é possível se extrair da leitura do citado ofício quais são as reivindicações pelas quais o movimento paredista será instaurado. E tal fato, inicialmente, causa estranheza, pois, no Ofício nº 47/2024 – SINDIFISCO-GO, datado de 27.09.2024 (anexo), direcionado ao Secretário de Estado da Economia, a entidade sindical expôs expressamente quais eram, há cerca de dois meses, as insatisfações que motivariam o movimento grevista, senão vejamos de trecho de referido ofício” (p. 12).

Explica que, “no mês de setembro do corrente ano, duas eram as pautas reivindicatórias da entidade ré: a realização de concurso público e a reestruturação da carreira. Ao contrário do que aconteceu em setembro, o ofício datado de dezembro, deflagrador do movimento atual, é absolutamente omissivo quanto às pautas reivindicatórias, consubstanciando, a bem da verdade, abuso de direito por parte da entidade ré, pois tal omissão visa apenas escamotear que o Estado de Goiás vem mantendo negociações com a entidade sindical ré para a melhoria da carreira de seus substituídos” (p. 13).

Afirma que “a entidade sindical, sabedora da essencialidade da atividade exercida pela categoria de seus substituídos e dos transtornos para toda a população goiana que a paralisação ocasionará, busca constranger o Governo Estadual para que seu pleito de reestruturação de carreira, o qual é objeto de negociação, seja acolhido sem que sejam realizadas todas as providências necessárias, especialmente as análises de impacto financeiro e orçamentário imprescindíveis para que haja aumento de despesas correntes, quanto mais em um Estado em regime de recuperação judicial e submetido ao teto de gastos” (p. 14).

Enfatiza que, “em relação à segunda possível reivindicação, isto é, implementação de reestruturação da carreira representada pela entidade ré, esta também não se afigura legítima de ser objeto para fundamentar movimento paredista, pois tal ocasionará evidente impacto nas contas públicas, o que deve ser objeto de análise dos setores técnicos competentes para tanto, sem o que não poderá haver a deliberação final sobre a matéria. Rememore-se que o Estado de Goiás está na vigência do Regime de Recuperação Fiscal desde 1º de janeiro de 2022, motivo pelo qual diversos são os requisitos que devem ser aferidos em projetos de lei que, ainda que indiretamente, importem em reestruturação de carreiras que implique aumento de despesa, aferição esta que demanda razoável interstício temporal” (p. 15).

Alega que “a tentativa desarrazoada de forçar o Estado de Goiás a descumprir todas as etapas necessárias para aferição do cumprimento dos requisitos previstos na Lei Complementar nº 159/17 e no Regime de Recuperação Fiscal a que o Estado se encontra submetido já foi recentemente rechaçada por este Tribunal de Justiça Goiano nos autos ação civil pública autuada sob o nº 5140231-29.2024.8.09.0000, em que o Desembargador Fernando de Castro Mesquita, então Relator do feito, concedeu tutela de urgência requerida por este ente federado para suspender greve perpetrada por categoria que reivindicava o envio à ALEGO de projeto de lei de reestruturação de sua carreira” (p. 16).

Defende que “o direito de greve é uma faculdade, ficando a critério do servidor público aderir ou não ao movimento grevista”, mas, “ao analisar a deliberação assemblear realizada pelo SINDIFISCO, nota-se que há diversas ilegalidades, dentre elas a imposição de penalidades e declaração de 'persona non grata' aos servidores que enfraquecerem o movimento grevista com suas condutas e omissões, como, por exemplo, a não adesão ao movimento” (p. 17).

Nesses termos, pugna pelo “deferimento de liminar, *inaudita altera parte*, para determinar a abstenção imediata de realização da operação noticiada no Ofício n.º 80/2024-SINDIFISCO/GO, bem como para que a entidade ré se abstenha de deflagrar qualquer outro movimento paredista, inclusive na forma de 'operação padrão', greve, ou outra ação



organizada com o escopo de alterar os protocolos e rotinas habituais de trabalho, com a cominação de multa diária no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), em caso de descumprimento da medida liminar a ser proferida nestes autos” (p. 22).

Requer, “ainda em caráter liminar, e de maneira subsidiária ao pleito principal (pedido de abstenção de realização de movimento grevista), requer-se que se imponha, na forma de liminar *inaudita altera parte*, o dever de manutenção, em atividade, de 90% dos servidores que exercem funções de autuação fiscal, também sob pena de multa diária no importe de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), sem prejuízo de outras medidas coercitivas, e desconto dos dias paralisados aos servidores grevistas, independentemente de filiação sindical” (p. 22).

Por fim, “no mérito, o Estado de Goiás requer a procedência integral dos pedidos arrolados a fim de que seja declarada a ilegalidade e a abusividade do movimento grevista sob comento, confirmando-se a medida liminar deferida e, de consequência, a manutenção dos referidos servidores nas suas funções públicas habituais, em serviço público essencial, com a proibição de deflagração de greve” (p. 23).

É o relatório. **Decido.**

A apreciação do pedido liminar perpassa pela análise da presença concomitante da probabilidade de provimento do direito e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, na forma do artigo 300 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Forte nesse arcabouço técnico, verifico que o autor logrou comprovar, nesse momento processual, a presença simultânea desses requisitos. Explico.

Sabido é que “se admite a greve no funcionalismo público quando ela é formal e material, e não esses movimentos atípicos (disfarçados), como a 'greve branca' (caso dos presentes autos), que fraudam a Lei de Greve, porquanto, embora a totalidade da categoria esteja presente ao local de trabalho, não estão efetivamente trabalhando” (TJGO, 5ª Câmara Cível, Ação Civil Pública nº 5662676-23.2020.8.09.0000, Rel. Des. Guilherme Gutemberg Isac Pinto, DJe de 22/04/2021).

É a exata situação dos autos, como se infere do Ofício nº 080-2024-SINDIFSCO/GO, de 06 de dezembro de 2024, subscrito pelo Diretor-Presidente do SINDIFISCO, por meio do qual se infere a deliberação da Assembleia Geral Permanente da categoria de deixar de realizar atos importantes de suas atividades administrativas (evento nº 01, p. 21/24), sem se demonstrar a existência de negociações anteriormente frustradas.

Pelo contrário: entre setembro, data de manifestação anterior encaminhada ao Secretário de



Economia do Estado de Goiás (evento nº 01, p. 26/28), e dezembro de 2024, foi instituída, pela Portaria nº 391, de 08 de novembro de 2024, a Comissão Especial pela organização do concurso público para o cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual do Estado de Goiás (evento nº 01, p. 29), atendendo à reivindicação anterior da categoria.

Outrossim, merece destaque “que entre os serviços públicos há alguns que a coesão social impõe sejam prestados plenamente, em sua totalidade. Atividades das quais dependam a manutenção da ordem pública e a segurança pública, a administração da Justiça --- onde as carreiras de Estado, cujos membros exercem atividades indelegáveis, inclusive as de exação tributária --- e a saúde pública não estão inseridos no elenco dos servidores alcançados” pelo direito à paralisação (STF, Tribunal Pleno, Reclamação nº 6568, Rel. Min. Eros Grau, julgado em 21/05/2009).

Por isso, entendo afigurar-se presente, também, o perigo de ocorrer lesão grave ou de difícil reparação, o que decorre da iminente perda de arrecadação tributária, em virtude da operação anunciada.

Nessa linha de pensamento, impõe-se o deferimento da tutela antecipada pleiteada.

AO TEOR DO EXPOSTO, DEFIRO o pleito liminar, determinando a suspensão integral da realização da operação comunicada no Ofício nº 080/2024-SINDIFISCO/GO, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por dia de descumprimento.

Cite-se a parte ré para, querendo, oferecer contestação à ação, no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Desembargadora **ELIZABETH MARIA DA SILVA**

Relatora

